

Deliberação n.º 309/2015

1- Relatório

A Associação Portuguesa de Seguradores (APS) veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre a sua pretensão de permitir o acesso *online* dos Serviços de Informações de Segurança (SIS) à designada plataforma Segurnet, a qual é constituída pelo Ficheiro Nacional de Matrículas (FNM) e pelo Ficheiro de Sinistros e Fraude Automóveis (FSFA).

Foi elaborado Projeto de Deliberação em 6 de janeiro de 2015, o qual remetido à Requerente para os efeitos do disposto nos artigos 100º e 101º do CPA, não foi objecto de oposição.

2- Do Pedido

Pretende-se com o presente pedido que A CNPD se pronuncie sobre a possibilidade de acesso *online* Serviços de Informações de Segurança (SIS) à designada plataforma Segurnet, a qual é constituída pelo Ficheiro Nacional de Matrículas (FNM) e pelo Ficheiro de Sinistros e Fraude Automóveis (FSFA).

O acesso é justificado, no preâmbulo, com as *características das atuais ameaças à segurança interna, nomeadamente o terrorismo transnacional e da criminalidade mais grave, potenciar o seu combate de forma eficaz utilizando os recursos disponíveis mormente o acesso oportuno a diferentes fontes de informação.*

Os referidos acessos serão titulados por um protocolo de colaboração, que regula os princípios gerais e procedimentos para o acesso/comunicação, a estabelecer entre a APS e o SIS.

Serão atribuídos *códigos de acesso, compostos por username e password, para cada utilizador.*

Estabelece o protocolo, no n.º 3 da cláusula 2.ª, que o acesso à informação e a posterior utilização da mesma é da responsabilidade do SIS, cabendo-lhe *estabelecer normas internas para o efeito.*

A cláusula 3ª assenta que a informação recolhida não será partilhada com qualquer entidade, nem utilizada para efeitos de processo-crime (nº1).

3- Apreciação

O acesso pretendido constitui um desvio à finalidade que norteou a constituição dos FNM e FSA.

Compete à CNPD autorizar, excepcionalmente, a utilização de dados pessoais para finalidades não determinantes da recolha (cfr. alínea c) do nº1 do artigo 23º e alínea d) do nº1 do artigo 28º, ambos da Lei 67/98, de 26 de outubro – LPDP).

Incumbe ao SIS assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna (cf. Artigo 2º, nº2 da Lei nº 30/94, de 5 de Setembro – Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa -, alterada, por último, pela Lei nº 4/2004, de 6 de novembro, doravante Lei-Quadro).

Não sendo evidente, também não foi demonstrada de que forma o acesso ao FNM e ao FSA é apto a proporcionar o combate ao terrorismo transnacional e à criminalidade mais grave. Isto denota a não verificação de um pressuposto fundamental no domínio da protecção de dados pessoais – adequação e pertinência dos dados para o alcance do fim pretendido com o tratamento (artigo 5º, alínea c) da Lei (67/98, de 26 de outubro).

O acesso a dados pessoais de terceiros afeta sempre direitos, liberdades e garantias dos seus titulares, razão pela qual a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 35º, nº4, estabelece como regra a proibição que, só pode ser afastada por via de lei ou de consentimento do próprio.

Importa, assim, verificar se existe suporte que autorize o pretendido acesso.

Os Serviços de Informação da República Portuguesa (SIRP), onde se integra o SIS, são regulados pela Lei-Quadro apontada e pela Lei 9/2007, de 19 de fevereiro.

Percorrendo estes diplomas, nada existe que preveja e permita o acesso sistemático e permanente a sistemas de informação com dados pessoais, nem tão pouco quando o responsável em causa seja uma entidade privada.

Com efeito, no que respeita a acesso a informações, há uma clara delimitação, fixando-se que estes serviços apenas têm direito de acesso a ficheiros de entidades públicas, desde que apresentada justificação, a qual, terá de ser concreta para tal acesso – artigo 9º, nº2 da Lei 9/2007, de 19 de fevereiro.

Acresce que o artigo 3º, nº1 da Lei-Quadro estabelece que constitui um limite às actividades dos serviços de informação a pesquisa e o processamento de informações que envolvam ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na lei.

Diga-se ainda que no nº2 do mesmo preceito detalha que, para efeitos do disposto no número anterior, ficam os serviços de informações *sujeitos a todas as restrições legalmente estabelecidas em matéria de defesa de direitos, liberdades e garantias perante a informática.*

Resulta assim que o acesso a dados pessoais de terceiros¹, por parte dos serviços de informações, está delimitado pelos comandos legais que encerram o artigo 35º da Constituição de República Portuguesa (CRP) e a LPDP.

¹ A informação que se pretende aceder integra os conceitos de vida privada, infracções penais e/ou contra-ordenacionais.

A LPDP, no seu artigo 8º, define as condições em que esse tratamento pode ser realizado, estando aqui também retratada a operação aqui em análise – o acesso.

Estipula no seu nº 1 as situações relativas a registos centrais, o que não é o caso.

Por seu turno, o seu nº 2, possibilitando o tratamento dos dados em outro tipo de quadros, vem exigir que aquele seja necessário à execução das finalidades legítimas do responsável, desde que não prevaleçam direitos, liberdades e garantias dos titulares.

Ora, atentando nas atribuições que estão acometidas ao SIS e ao estatuído no artigo 4º da Lei-Quadro, surge claro que está tal entidade proibida de exercer poderes, praticar atos ou desenvolver actividades no âmbito ou competência específica dos tribunais ou das entidades com funções policiais².

Nesta medida, dificilmente se pode considerar o acesso pretendido, como necessário à execução/prosecução de finalidades legítimas deste organismo.

De todo o modo cumpre salientar que o acesso teria que ser adequado, pertinente e necessário o que, como se expendeu não se demonstra.

Ademais, no caso, devem prevalecer os direitos, liberdades e garantias dos titulares pois, a possibilidade de automática e permanentemente se aceder a informação de cidadãos sobre quem, na sua grande maioria, não recai qualquer juízo de suspeição de serem agentes de terrorismo transnacional, e por essa via obter informação relativa à identificação, morada e veículos de que possam ser proprietários, traduz uma restrição excessiva do direito fundamental à protecção de dados pessoais (pelo menos).

4- Decisão

² Artigo 4.º

Delimitação do âmbito de actuação

1 - Os funcionários ou agentes, civis ou militares, dos serviços de informações previstos na presente lei não podem exercer poderes, praticar actos ou desenvolver actividades do âmbito ou competência específica dos tribunais ou das entidades com funções policiais.

2 - É expressamente proibido aos funcionários e agentes, civis ou militares, dos serviços de informações proceder à detenção de qualquer indivíduo ou instruir processos penais

Em presença do exposto e nos termos dos normativos combinados dos artigos 5º, nº1 alíneas c) e d), 23º, nº1 alínea c) e 28º, nº1 alínea d) da Lei 67/98, de 26 de outubro, a CNPD delibera não autorizar o desvio de finalidade consubstanciado no acesso pelo SIS ao Ficheiro Nacional de Matrículas e ao Ficheiro de Sinistros e Fraude Automóvel da responsabilidade da Associação Portuguesa de Seguradoras.

Comunique.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2015



Filipa Calvão (Presidente)